



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720334/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.957 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO. PRECLUSÃO

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de se fazer em outro momento processual.

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus da prova acerca daquilo que alega.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.

Não se considera como pagamento espontâneo aquele efetuado durante os trabalhos de auditoria, e efetivamente compreendido entre a ciência, ao contribuinte, do Termo de Início de Fiscalização e a ciência do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO. RAT. APURAÇÃO.

As empresas estão obrigadas ao pagamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, mediante a utilização das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco correspondente à atividade preponderante da empresa seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos documentos apresentados a destempo e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-53.172 que não acolheu a Impugnação apresentada contra o Lançamento dos DEBCAD nºs 37.346.490-8 relativo a diferenças de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, nas competências janeiro de 2010 a dezembro de 2010, inclusive gratificação natalina de 2010 (competência 13/2010).

A manifestação de inconformidade foi tempestivamente apresentada, alegando, segundo o relatório do Acórdão recorrido que:

Inicialmente, afirma que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao RAT, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, considerando como sua atividade preponderante a de ensino, com classificação no código CNAE 88599-6/99 [sic], ao qual corresponde a alíquota de 2%, “totalizando o recolhimento de R\$ 88.017,52 (oitenta e oito mil dezessete reais e cinquenta e dois centavos), no exercício de 2010, conforme verifica-se em comprovantes de recolhimento do RAT, documento em anexo.”

Em sequência, transcreve o artigo 202 e seus parágrafos 1.º a 6.º, do RPS, fazendo referência ao Anexo V desse regulamento, na redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 09 de setembro de 2009, que traz “a classificação de cada atividade preponderante quanto ao seu risco para estabelecimento da alíquota aplicável a atividade exercida pelo contribuinte, estabelece que a atividade preponderante prevista no código 88599-6/99 - ‘Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente’, deve recolher a contribuição RAT com alíquota aplicável de 2% (dois por cento).”

Afirma que sua atividade preponderante “é o ensino conforme no Regulamento do Serviço Social da Indústria - RSESI/AP, documento em anexo, tem como foco principal, a educação, conforme verifica-se em sua lista de funcionários, em documento anexo, que é formada em sua maioria por professores e outros profissionais que atuam com educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, Cursos de Cozinha do Brasil e outros cursos oferecidos a população de Macapá.”

Assim, não pode a Fiscalização, de forma arbitrária, em afronta ao princípio da segurança jurídica, “desconsiderar a atividade preponderante efetivamente exercida pelo contribuinte, revisar de ofício, e alterar a classificação da atividade econômica no CNAE do contribuinte para atividade prevista no código 94111-00 ‘atividades de organizações associativas patronais e empresarias’, que utiliza alíquota de 3% (três por cento).”

Refere que o princípio da segurança jurídica vem estabelecido no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em matéria tributária, o princípio da segurança jurídica funciona como proteção da confiança do cidadão no Estado, ou seja, protege o cidadão no intuito de que os atos praticados pela administração pública não sejam alterados de forma repentina. Assim, não pode esta alterar a interpretação adotada na aplicação de determinado tributo, “querendo cobrar, de forma diversa, arbitrária e repentina, o que o contribuinte já vinha recolhendo dentro dos parâmetros legais.”

Afirma que, no caso, o SESI recolheu as contribuições para o RAT, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, “considerando sua atividade preponderante sendo ensino, classificação do CNAE no código 88599-6/99 - ‘Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente’, tudo dentro dos parâmetros legais, conforme norma tributária e previdenciária vigente no país.” Contudo, foi autuado em decorrência de revisão de ofício, “que alterou sua classificação [no CNAE], que era baseada em sua atividade preponderante, ‘Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente’, para outra aumentando a alíquota de 2% para 3% de forma arbitrária e repentina.”

Neste contexto, entende deva ser utilizada a “flexibilização” da aplicabilidade da lei no tempo, “com base na aplicação do princípio da segurança jurídica, como proteção ao princípio da confiança do cidadão no estado.”

Refere, ainda, que o objeto principal do SESI consiste na “propagação da educação no Estado do Amapá”, consoante o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 57.375/65, atualizado pelo Decreto n.º 6.637/2008.

Assim, em havendo, desde o início de suas atividades no Estado do Amapá, sido cadastrado tendo o ensino como atividade preponderante, não pode a Fiscalização da Receita Federal do Brasil, “de forma arbitrária e repentina alterar a classificação do contribuinte no CNAE, através de revisão de ofício, sem observar a atividade preponderante efetivamente prestada pelo contribuinte.”

O Acórdão apreciou a Impugnação e não acolheu os argumentos, mantendo integralmente o lançamento.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ÔNUS DA PROVA. O impugnante tem o ônus da prova acerca daquilo que alega.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO. RAT. APURAÇÃO.

As empresas estão obrigadas ao pagamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, mediante a utilização das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco correspondente à atividade preponderante da empresa seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.

Não se considera como pagamento espontâneo aquele efetuado durante os trabalhos de auditoria, e efetivamente compreendido entre a ciência, ao contribuinte, do Termo de Início de Fiscalização e a ciência do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/01/2015. Em 26/02/2015, apresentou Recurso Voluntário alegando que sua atividade preponderante é educacional, razão pela qual está incorreto o lançamento. Pede ainda a compensação do valor pago de R\$ 88.017,52 e solicita a emissão de CPEN.

Juntamente com o Recurso apresentou documentos de representação, informações cadastrais, prestação de contas do ano de 2010, Relatório de Gestão, folhas de pagamento de 01/2010 e 12/2010 e cópia de pagamento de DARF, código 2100, feitos em 29/06/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Sobre a questão da emissão do impedimento da CPEN, ressalta-se que o lançamento é composto por dois debcad's: um foi impugnado tempestivamente com julgamento de Recurso ainda pendente, motivo pelo qual deve estar suspensa a cobrança até o término do processo do julgamento administrativo; o outro não foi impugnado, e se mostra apto a impedir a emissão de CPEN.

O lançamento ora sob análise trata de diferenças de alíquotas aplicadas na aferição das contribuições para financiamento de benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, da revisão de ofício da Classificação Nacional da Atividade Econômica – CNAE e majoração das alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

A fiscalização iniciou-se em 25/03/2011 e encerrou em 30/06/2011 e apurou **RAT de 3%** decorrente da revisão do CNAE do contribuinte para o **código 94111000** correspondente a descrição "**Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**", constante da

tabela do Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.046, de 1999.

A fiscalização considerou as deduções dos pagamentos feitas entre 2007 e 2010.

Em seu recurso, a recorrente alega que está incorreta a classificação no CNAE feita pela fiscalização. Aduz que a correta seria o **código 88599-6/99 “Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”**, com **alíquota aplicável de 2%**, pois sua atividade preponderante e com maior número de segurados empregados seria esta.

Afirma que recolheu incorretamente o RAT a 1% mas que reconhece o erro e fez o recolhimento complementar no valor de R\$ 68.255,57, com os devidos acréscimos legais, totalizando R\$ 88.017,52.

Por fim solicita a emissão de CPEN, pois o débito em discussão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O argumento do erro no enquadramento do CNAE foi apreciado pela decisão de piso que não acolheu por entender que a alegação não foi acompanhada das devidas provas:

No caso em tela, a autoridade fiscal, em revisão de ofício, conforme lhe autoriza o referido parágrafo 6.º do artigo 202 do RPS, considerou que as atividades do impugnante enquadravam-se no código CNAE 9411100 (ou 9411-1/00), constante do Anexo V do RPS, e correspondente a “atividades de organizações associativas patronais e empresariais”, para a qual está prevista a alíquota de 3% para cálculo da contribuição para o RAT –, ajustada, ainda, pelo FAP.

O impugnante – que, no período autuado, vinha recolhendo a contribuição para o RAT à alíquota de 1% –, em suas razões, limitou-se a alegar que **sua atividade preponderante seria a de ensino, classificada no código CNAE 88599-6/99** – mais especificamente, código CNAE 8599-6/99, conforme consta do multicitado Anexo V –, correspondente a “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”, para a qual está prevista a alíquota de 2%. Há que se considerar, todavia, que **o impugnante não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, forte no artigo 28 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, de fazer prova acerca das atividades por ele efetivamente desenvolvidas no período, limitando-se, tão-somente, a anexar uma cópia de seu regulamento (fls. 89/133) e uma relação de “funcionários” supostamente ligados à atividade de ensino (fls. 134/138), relação esta elaborada por ele próprio, e desacompanhada de qualquer elemento de prova que lhe pudesse emprestar um mínimo de confiabilidade.**

(grifos não originais)

Agora em sede de recurso, a recorrente apresenta outros documentos.

A apresentação de documentos que fazem prova do alegado deve ser feita, sob pena de preclusão do direito, juntamente com a impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70,235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna,** por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) **refira-se a fato ou a direito superveniente;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Não estando demonstrado que ocorreu qualquer das hipóteses das alíneas do §4º, entendo que está precluso o direito de apresentar tais documentos em fase recursal, motivo pelo qual não conheço dos documentos.

Sobre o pedido de compensação com os valores de pagamentos realizados, o pagamento ocorreu em 29/06/2011 e a fiscalização encerrou-se com a ciência do sujeito passivo em 28/06/2011. Considerando a perda de da espontaneidade, o pagamento, ainda que acompanhados dos devidos acréscimos legais, não estão apto a afastar a multa de ofício

constituída, logo não podem ser abatido das exigências lançadas. Todavia, após a decisão definitiva administrativa dos presentes débitos, na fase de execução do Acórdão, cabe à unidade executora verificar a correlação das exigências constituídas de ofício com os valores efetivamente recolhidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos documentos apresentados a destempo e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias